



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

[Exposição de motivos](#)

[Convertida na Lei nº 14.063, de 2020](#)

[Texto para impressão](#)

~~Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.~~

~~O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:~~

~~CAPÍTULO I~~

~~DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM COMUNICAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS~~

~~Objeto e âmbito de aplicação~~

~~Art. 1º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre assinatura eletrônica no âmbito:~~

~~I - da comunicação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;~~

~~II - da comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I; e~~

~~III - da comunicação entre os entes públicos de que trata o inciso I.~~

~~Parágrafo único. O disposto neste Capítulo não se aplica:~~

~~I - aos processos judiciais;~~

~~II - à comunicação:~~

~~a) entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado;~~

~~b) na qual seja permitido o anonimato; e~~

~~c) na qual seja dispensada a identificação do particular;~~

~~III - aos sistemas de ouvidoria de entes públicos;~~

~~IV - aos programas de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas; e~~

~~V - às hipóteses outras nas quais deva se dar garantia de preservação de sigilo da identidade do particular na atuação perante o ente público.~~

~~Classificação das assinaturas eletrônicas~~

~~Art. 2º As assinaturas eletrônicas são classificadas em:~~

~~I – assinatura eletrônica simples – aquela que:~~

~~a) permite identificar o seu signatário; e~~

~~b) anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;~~

~~II – assinatura eletrônica avançada – aquela que:~~

~~a) está associada ao signatário de maneira unívoca;~~

~~b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; e~~

~~c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável; e~~

~~III – assinatura eletrônica qualificada – aquela que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na [Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001](#).~~

~~Aceitação de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos~~

~~Art. 3º Ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e transações em interação com o ente público.~~

~~§ 1º O ato de que trata o **caput** observará o seguinte:~~

~~I – a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;~~

~~II – a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida:~~

~~a) nas hipóteses de que trata o inciso I;~~

~~b) nas interações com ente público que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo; e~~

~~c) no registro de atos perante juntas comerciais; e~~

~~III – a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer comunicação eletrônica com ente público.~~

~~§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:~~

~~I – nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea “c” do inciso II do § 1º;~~

~~II – nos atos normativos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo; e~~

~~III – nas demais hipóteses previstas em lei.~~

~~§ 3º O ente público informará em seu sítio eletrônico os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.~~

~~§ 4º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre o nível mínimo de assinatura eletrônica a ser observado na hipótese de ausência no ente federativo, no Poder ou no órgão constitucionalmente autônomo de norma específica.~~

~~§ 5º Os entes federativos, os demais Poderes e os órgãos constitucionalmente autônomos encaminharão ao Ministério da Economia cópia das normas editadas sobre o nível mínimo exigido de assinatura eletrônica.~~

~~§ 6º Presumem-se juridicamente válidas as assinaturas eletrônicas efetuadas nos termos do disposto nos atos de que tratam o **caput** e o § 4º.~~

~~Atos realizados durante a pandemia~~

~~Art. 4º O ato de que trata o **caput** do art. 3º poderá prever nível de assinatura eletrônica incompatível com o previsto no § 1º do art. 3º para os atos realizados durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da **covid-19**, de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), com vistas a reduzir contatos presenciais ou para a realização de atos que ficariam impossibilitados por outro modo.~~

CAPÍTULO II

DA ATUAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI

~~Atuação do ITI junto a entes públicos~~

~~Art. 5º Sem prejuízos das demais competências previstas em lei, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI poderá atuar em atividades dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos relacionadas à criptografia, às assinaturas e identificações eletrônicas e às tecnologias correlatas, inclusive àquelas relativas às assinaturas eletrônicas simples e avançadas.~~

~~Parágrafo único. A atuação do ITI abrangerá:~~

~~I - a realização de pesquisas;~~

~~II - a execução de atividades operacionais;~~

~~III - a prestação de serviços no âmbito dos entes públicos de que trata o **caput**, ressalvadas as competências específicas de outros órgãos e entidades;~~

~~IV - o fornecimento de assinaturas eletrônicas avançadas a pessoas naturais e a pessoas jurídicas para uso nos sistemas de entes públicos de que trata o **caput**; e~~

~~V - a edição de normas em seu âmbito de atuação.~~

CAPÍTULO III

DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA

~~Documentos subscritos por profissionais de saúde~~

~~Art. 6º Os documentos subscritos por profissionais de saúde e relacionados a sua área de atuação são válidos para todos os fins quando assinados com:~~

~~I - assinatura eletrônica avançada; ou~~

~~II - assinatura eletrônica qualificada.~~

~~Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Saúde ou da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, no âmbito de suas competências, especificará as hipóteses e os critérios para a validação dos documentos de que trata o **caput**.~~

~~Receitas médicas~~

~~Art. 7º A [Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973](#), passa vigorar com as seguintes alterações:~~

~~"Art. 35.~~

~~I – que seja escrita no vernáculo, redigida sem abreviações e de forma legível, e que observe a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;~~

~~II – que contenha o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação; e~~

~~III – que contenha a data e a assinatura do profissional de saúde, o endereço do seu consultório ou da sua residência e o seu número de inscrição no conselho profissional.~~

~~§ 1º O receituário de medicamentos terá validade em todo o território nacional, independentemente do ente federativo em que tenha sido emitido, inclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos da regulação.~~

~~§ 2º As receitas em meio eletrônico somente serão válidas se contiverem a assinatura eletrônica do profissional e se atenderem aos requisitos de ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou do Ministro de Estado da Saúde, conforme as respectivas competências.” (NR)~~

CAPÍTULO IV

DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS

Licenciamento dos sistemas de informação e de comunicação

~~Art. 8º Os sistemas de informação e de comunicação desenvolvidos ou cujo desenvolvimento seja contratado por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos são regidos por licença de código aberto, permitida a sua utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições por todos os órgãos e entidades abrangidos por este artigo.~~

~~§ 1º O disposto no **caput** aplica-se, inclusive, aos sistemas de informação e de comunicação em operação na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.~~

~~§ 2º Não estão sujeitos ao disposto neste artigo:~~

~~I – os sistemas de informação e de comunicação cujo código fonte possua restrição de acesso à informação, nos termos do disposto no [Capítulo IV da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#);~~

~~II – os dados armazenados pelos sistemas de informação e de comunicação;~~

~~III – os componentes de propriedade de terceiros; e~~

~~IV – os contratos de desenvolvimento de sistemas de informação e de comunicação que tenham sido firmados com terceiros antes da data de entrada em vigor desta Medida Provisória e que contenham cláusula de propriedade intelectual divergente do disposto no **caput**.~~

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Não obrigatoriedade de uso de sistema eletrônico

~~Art. 9º O disposto nesta Medida Provisória não estabelece obrigação aos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos de disponibilizarem mecanismos de comunicação eletrônica em todas as hipóteses de interação com pessoas naturais ou jurídicas.~~

Adaptação de sistemas em uso pelo ente público

~~Art. 10. Os sistemas em uso na data de entrada em vigor desta Medida Provisória que utilizem assinaturas eletrônicas que não atendam o disposto no § 1º do art. 3º serão adaptados até 1º de dezembro de 2020.~~

~~Revogações~~

~~Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 35 da [Lei nº 5.991, de 1973](#):~~

~~I – as [alíneas “a”, “b” e “c” do caput](#); e~~

~~II – o [parágrafo único](#).~~

~~Vigência~~

~~Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Brasília, 16 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.~~

~~JAIR MESSIAS BOLSONARO~~

~~*Paulo Guedes*~~

~~*Eduardo Pazuello*~~

~~*Walter Souza Braga Netto*~~

~~Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.6.2020.~~

*